

## Conselho Nacional de Justiça

Autos:	ATO NORMATIVO - 0005479-03.2020.2.00.0000
Requerente:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ATO NORMATIVO. GRUPO DE TRABALHO. MODERNIZAÇÃO E EFETIVIDADE DE RECUPERAÇÕES EMPRESARIAIS E FALÊNCIA. PORTARIA N.º 162, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECOMENDAÇÃO. POLÍTICA DE SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS. SUGESTÃO DE CRIAÇÃO DE CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO E CONFLITOS E CIDADANIA EM MATÉRIA EMPRESARIAL. REPLICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. RECOMENDAÇÃO APROVADA.

### RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de Recomendação, aprovada em 2 de julho de 2020, na 7ª reunião do Grupo de Trabalho para a Modernização e Efetividade da Atuação do Poder Judiciário nos Processos de Recuperação Judicial e de Falência, instituído pela Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania em matéria empresarial.

#### VOTO

 $\,$  Em 19 de dezembro de 2018, foi publicada a Portaria  $\,$  n° 162 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu Grupo

de Trabalho (GT) destinado a apresentar contribuições para a modernização e a efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

Referido ato, alterado posteriormente, indicou para a composição do Grupo de Trabalho:

- I- Luis Felipe Salomão, ministro do Superior Tribunal de Justiça, que o coordenará;
- II- Paulo Dias de Moura Ribeiro,
  ministro do Superior Tribunal de
  Justiça;
- III- Alexandre de Souza Agra Belmonte,
  ministro do Tribunal Superior do
  Trabalho;
- IV- Aloysio Corrêa da Veiga, ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Conselheiro do CNJ;
- V- Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do CNJ;
- VI- Agostinho Teixeira de Almeida Filho, desembargador do Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro;
- VII- José Roberto Coutinho de Arruda, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- VIII- Luiz Roberto Ayoub, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- IX- Carl Olav Smith, juiz auxiliar da
  Presidência do CNJ;
- X- Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, juiz auxiliar da Presidência do CNJ;
- XI- Richard Pae Kim, juiz auxiliar da Presidência do CNJ;
- XII- Daniel Carnio Costa, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- XIII- Marcelo Vieira de Campos,
  advogado;
- XIV- Paulo Penalva Santos, advogado;
- XV- Samantha Mendes Longo, advogada;
- XVI- Marcelo Fortes Barbosa Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e
- XVII- Cesar Ciampolini Neto, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

XVIII- Alexandre Alves Lazzarini, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XIX - Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, advogado e administrador judicial;

XX - Luiz Fernando Valente de Paiva,
advogado; e

XXI - Juliana Bumachar, advogada.

Foram afetadas ao Grupo de Trabalho as seguintes atribuições:

I- apresentar cronograma de execução das atividades; II- realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre a necessidade de aperfeiçoamento do marco institucional, no âmbito do Poder Judiciário, para conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica aos processos de recuperação judicial e de falência; III- propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas е operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos; IV- sugerir a realização de eventos e atividades de capacitação magistrados atuantes em processos recuperacionais falimentares, е inclusive na modalidade a distância; apresentar propostas de recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário; e VI- apresentar relatório final das atividades desempenhadas.

As reuniões do Grupo de Trabalho são realizadas, preferencialmente, em Brasília. A participação dos integrantes não residentes na Capital Federal é viabilizada por meio de videoconferência, o que proporciona significativa economia de recursos aos cofres públicos. O GT vem contando, ainda, com o apoio técnico da Secretaria

Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ para o adequado desempenho de suas atividades e para a execução de suas deliberações.

Por conta da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, a 6ª reunião do Grupo de Trabalho foi realizada integralmente por videoconferência.

Uma das propostas aprovadas nessa assentada, ora submetida a este Conselho, é a de expedição de Recomendação aos tribunais com vistas ao incentivo à adoção de mecanismos de solução adequada de conflitos em demandas de natureza empresarial.

A calamitosa situação em que a economia mundial se encontra, diretamente decorrente dos impactos causados pela pandemia da Covid-19, alertaram o Grupo de Trabalho a respeito de provável aumento da utilização do Judiciário para demandar empresas que, por conta da crise, perdem as condições de honrar com os compromissos anteriormente assumidos. O cenário ainda é de incerteza, tendo em vista que não há como estimar, de modo minimamente preciso, até quando persistirão os momentos de dificuldade.

Para o enfrentamento dessa situação, exige-se o que convencionamos chamar de o "achatamento da curva de demandas", especialmente daquelas relacionadas a empresas em recuperação empresarial. Por tal motivo, reputou-se conveniente a instalação de um debate em torno de práticas de estímulo e incentivo à negociação prévia à recuperação empresarial, já em linha com alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

Desse modo, propõe-se a edição de recomendação criando e delineando o **Cejusc Empresarial**, ferramenta que poderá ser implementada pelos Tribunais de Justiça na medida de suas necessidades e possibilidades. Este instrumento servirá com válvula de escape para o caso de incremento no número de demandas, aproveitando inclusive as câmaras de mediação já cadastradas.

A iniciativa, já implementada ou em vias de implementação com sucesso em alguns Estados (São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, dentre outras experiências bem sucedidas), oferece aos empresários e empresas um fórum para negociação prévia, evitando-se o ajuizamento de ações de cobrança e de insolvência. Como consequência, espera-se uma diminuição no número de novas demandas trazendo colaboração para a pronta superação da crise pela qual estamos a passar.

A recomendação proposta destaca a necessidade de capacitação específica de conciliadores e mediadores em matéria empresarial, a remuneração e forma de pagamento dos conciliadores e mediadores e o cadastramento de pessoas e de câmaras de árbitros, mediadores e conciliadores. Estipulase um procedimento padrão, preferencialmente virtual, simplificado e flexível, que visa dar maior segurança jurídica e previsibilidade aos agentes econômicos.

A atividade, de notória especialidade, exigirá formação específica dos conciliadores e dos mediadores que atuarão nesses centros. Contudo, o ato também prevê a possibilidade de que as sessões de conciliação e de mediação sejam realizadas por câmaras privadas especializadas.

Importante pontuar que a política de remuneração conciliadores e mediadores atuantes nessa judiciária proposta será definida por cada Tribunal, acordo com as peculiaridades locais. A título de exemplo: tribunais poderão estipular alguns responsabilidade das partes o custeio direto das atividades a conciliadores, mediadores e câmaras privadas, outros poderão optar pelo encaminhamento de projeto de lei às respectivas Assembleias Legislativas para estipular recolhimento de custas para a realização do encargo, competindo ao Estado remunerar diretamente os facilitadores da solução adequada dos conflitos. A autonomia de cada tribunal para apresentar e implementar suas próprias soluções a respeito dessa matéria é ampla.

Registramos que a iniciativa conta com o apoio de especialistas na matéria e de membros do Fórum Nacional de Juízes de Competência Empresarial, que colaboraram inclusive com a elaboração do texto ora submetido ao Plenário.

Por todo o exposto, ao passo em que cumprimento a todos os integrantes do Grupo de Trabalho, na pessoa do Ministro Luis Felipe Salomão, que o preside, reitero os agradecimentos pela confiança depositada para o cumprimento de tão elevada missão atribuída pelo Senhor Ministro Presidente, e apresento a proposta a seguir para a deliberação dos nobres pares.

# HENRIQUE ÁVILA

Conselheiro relator

RECOMENDAÇÃO N°	, DE		•
-----------------	------	--	---

Dispõe sobre a criação do Cejusc Empresarial, e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e

regimentais, tendo em vista ainda o disposto nas Resoluções CNJ  $n^{\circ}$  184, de 06 de dezembro de 2013, e  $n^{\circ}$  219, de 26 de abril de 2016;

CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

**CONSIDERANDO** a necessidade de criação de mecanismos eficientes para lidar com os conflitos empresariais agravados pela pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO as experiências já implementadas pelos Tribunais de Justiça de São Paulo (Provimento CGJ 11/2020), Paraná (Cejusc de recuperação de empresas na Comarca de Francisco Beltrão), Rio de Janeiro (Ato 17/2020), Espírito Santo (Ato Normativo Conjunto 22/2020), Rio Grande do Sul (Ato n. 25/2020) e outras experiências bem-sucedidas;

CONSIDERANDO que o microssistema normativo de métodos adequados de tratamento de conflitos empresariais, composto pelas Lei n° 13.105/15 (Código de Processo Civil), Lei n° 13.140/15 (Lei de Mediação), Lei n° 13.129/15 (Lei de Arbitragem), Resolução n° 125/10 do CNJ, Resolução n° 271/18 do CNJ e Recomendação n° 58/19 do CNJ, prioriza a solução consensual dos conflitos;

CONSIDERANDO que são pilares fundamentais para a implementação de práticas de utilização de meios adequados de solução de conflitos, especialmente na área empresarial, a notória especialização do mediador para conflitos empresariais, a utilização de política remuneratória condizente com a complexidade e repercussão econômica da causa e com o grau de especialização do mediador, a estruturação das instalações e capacitação dos mediadores que compõem os Cejuscs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania);

CONSIDERANDO a conveniência de se oferecer a todos os Tribunais brasileiros um procedimento uniforme e lastreado em boas práticas pensadas e/ou já implementadas por alguns Tribunais;

CONSIDERANDO a colaboração oferecida pelo Fórum Nacional dos Juízes de Competência Empresarial - Fonajem;

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais, para o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais de qualquer natureza e valor, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia do Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas.
- Art. 2º O Cejusc Empresarial possibilitará a realização de negociação, conciliação, mediação, nas modalidades individuais ou coletivas.
- **Art.** 3° Os procedimentos de negociação, conciliação e mediação podem ser realizados pelas vias presencial ou virtual, e, neste último caso, serão admitidas as formas síncrona ou assíncrona.
- **Parágrafo único.** Os procedimentos previstos no *caput* poderão também ser realizados em Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação previamente cadastradas no respectivo Tribunal de Justiça.
- **Art. 4º** A autocomposição pode envolver sujeito estranho ao conflito originário ou ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.
- Art. 5° As partes poderão estar acompanhadas de advogados ou defensores públicos e, caso apenas uma delas possua assistência jurídica, o procedimento será suspenso até que todas estejam devidamente assistidas.
- Art. 6° As partes podem escolher o melhor meio de comunicação com a serventia e com os demais interessados, podendo optar por qualquer via digital disponível e adequada para todos os envolvidos.
- Parágrafo único. A escolha de comunicação com a serventia deverá constar de termo de compromisso, e o meio de comunicação eleito entre os interessados deverá ser objeto de convenção processual.

- Art. 7° O tribunal que implementar o Cejusc
  Empresarial deverá observar o disposto na Lei n° 13.140/15
  (Lei de Mediação), no que couber, e, especialmente:
- I providenciar a capacitação específica de conciliadores e mediadores em matéria empresarial, ou realizar cadastro de câmara de conciliação e mediação que possua esta especialização;
- II instituir, já no ato normativo de instalação do Cejusc, a remuneração e a forma de pagamento dos conciliadores e mediadores empresariais, de acordo com a organização interna de cada tribunal;
- III realizar o cadastro de mediadores e conciliadores, bem como de câmaras de mediação e conciliação.
- Art. 8º A parte interessada preencherá formulário eletrônico, que conterá a qualificação completa das partes envolvidas, incluindo telefones e e-mails, a descrição resumida dos fatos e dos pedidos e o valor da causa, podendo, ainda, indicar se o método de preferência para a solução do conflito será a negociação, a conciliação ou a mediação.
- **Parágrafo único.** O formulário eletrônico deverá ser instruído com o *upload* dos documentos pessoais e/ou atos constitutivos atualizados da parte autora, e dos demais documentos essenciais ao esclarecimento da controvérsia.
- Art. 9º Recebido o formulário e estando a documentação em conformidade com o artigo 6º, o Cejusc providenciará a comunicação aos demais envolvidos no conflito do dia e hora da sessão de negociação, conciliação ou mediação.
- Art. 10. Os interessados poderão escolher o conciliador ou o mediador, de comum acordo, e, caso não haja consenso, será designado um conciliador ou mediador cadastrado no Cejusc.
- \$ 1° Quando a natureza e a complexidade do conflito recomendar e houver anuência das partes, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no procedimento.
- §  $2^{\circ}$  O conciliador ou mediador, escolhido ou indicado, deverá agendar junto ao Cejusc a primeira sessão entre os interessados.

- Art. 11. A primeira sessão de conciliação ou de mediação deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, preferencialmente por videoconferência, ocasião em que o conciliador ou mediador deverá advertir às partes sobre a importância da assistência jurídica, se estiverem desacompanhadas de advogado ou defensor público, bem como alertar acerca das regras da confidencialidade e demais princípios que regem o método escolhido.
- Art. 12. Os procedimentos de conciliação ou mediação deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.
- Art. 13. Concluída a conciliação ou mediação com acordo, as partes poderão requerer sua homologação.
- Art. 14. O procedimento de conciliação ou mediação aplica-se, no que couber, à negociação.
- Art. 15. Esta Recomendação entra em vigor a partir de sua publicação.